



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.169 - SP (2009/0006147-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EMBARGADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. AUMENTO DO RISCO EM FACE DA TRANSFERÊNCIA DO BEM DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. A questão atinente ao aumento do risco em face da suposta alteração do local de circulação do veículo não foi examinada pela sentença, nem sequer foi objeto de análise por parte do acórdão recorrido. Destarte, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A análise da questão demandaria, ainda, a exegese de cláusulas do contrato de seguro, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.169 - SP (2009/0006147-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)**
 OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EMBARGADO : **NEIDE MARIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão de fls. 268/270 e-STJ, a qual deu provimento ao recurso especial interposto por NEIDE MARIA DOS SANTOS.

Sustenta a recorrente que a decisão é omissa, na medida em que não julgou todos os fundamentos da Seguradora para recusar-se ao pagamento da indenização, ficando silente quanto ao desvio do local de circulação do bem segurado. Argumenta que o automóvel objeto do contrato deveria circular pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo na região da Grande São Paulo, mas que a declaração prestada pela parte embargada revela que, desde janeiro de 1999, o veículo estava circulando exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.169 - SP (2009/0006147-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EMBARGADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

A questão atinente ao aumento do risco em face da suposta alteração do local de circulação do veículo não foi examinada pela sentença, nem sequer foi objeto de análise por parte do acórdão recorrido. Destarte, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, a análise da questão demandaria, necessariamente, a exegese de cláusulas do contrato de seguro, além do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, que dispõem, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0006147-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.116.169 / SP

Números Origem: 10184020 52924100 93363707

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
EMBARGADO : NEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.